

Lei nº 784 de 19 de dezembro de 1990.

Institui o Imposto sobre vendas e varejo de combustíveis
- IVV -

A câmara municipal de Heliópolis - Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, Prefeito municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para a integrar o sistema tributário do município o Imposto sobre Vendas e Varejo de combustíveis - IVV - ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre Vendas e Varejo de combustíveis - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo único: Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda e varejo toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - local da venda.

a) o do domicílio do comprador quando se tratar de venda domiciliar.

b) o do estabelecimento vendedor, mas de -

mais cores.

Art. 3º → O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás de cozinha.

Art. 4º → Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º → A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º → A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º → Toda um dos estabelecimentos permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, serão considerados automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º → O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º → A homologação será efetuada mediante lavatadura do Livro de Verifi-

cacau fiscal que, quando for o caso com
terá lançamento complementar o qual será
notificado através de Auto de Infração
e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto
será arbitrada pela autoridade fiscal
competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço
efetivo da renda;

II - os registros fiscais e contábeis
pelo sujeito passivo não merecerem fé.

III - o contribuinte que responder
nel recusar-se a exhibir a fiscaliza-
ção os elementos necessários à com-
provação do preço da renda;

IV - for constatada a existência
de fraude ou sonegação pelo exame
das livros e documentos exibidos pelo
contribuinte ou por qualquer meio
direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto
após o vencimento, sujeita-se à incidên-
cia de:

I - juros de mora de 1% (um por
cento) ao mês ou fração contados da
data do vencimento;

II - correção monetária nas normas
da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimen-
to espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

2 - havendo acat fiscal à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto com redução para 30% (trinta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da motificação do débito.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais na forma e prazo previstos em regulamento.

II - a apresentar ao fisco quando solicitado livros e documentos fiscais e contábeis assim como os demais documentos exigidos pelas órgãos encarregadas do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os mapas de controle de movimento diário exigência do C.N.P..

III - a inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal na forma e prazo previstos em regulamentos;

IV → a pessoa sempre que solicita do pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a 'juízo' do fisco, se referam a fatos geradores de obrigações tributárias;

V → a facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de cada tratamento lançamente, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º → O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF:

- a) por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes;
- b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, linhas e documentos fiscais;

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais nas prazos regulamentares;
- c) por deixar de comunicar no prazo e forma regulamentares as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento das atividades;
- d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UF.

- a) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;
- e) por embaracar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inexistentes.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por omitir ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF por contrariar em documentos fiscais informações inferiores ao efetivo preço da venda.

Parágrafo primeiro: Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou emissão não prevista nas incisas acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo Segundo: os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco pro-mo-verem a correção das irregularidades referidas nas incisas I - alínea a II e III - alínea a fixam insertos das penalidades previstas.

Art. 14º → O I.V.V. será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 15º → O Setor municipal de fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16º → Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de Meliandra/MG,
em 19 de dezembro de 1990.

Sebastião Junior do Carmo
Prefeito municipal.

Resolução nº 24/90.

Atualiza as rubricas e
a verba de Representação de